



Número: **1018874-35.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SACHET INFANTE ESTRADA (IMPETRANTE)		MATEUS LOBO SILVA (ADVOGADO)	
SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA SAUDE (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21230 1939	03/04/2020 18:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1018874-35.2020.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SACHET INFANTE ESTRADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS LOBO SILVA - GO28539

IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SACHET INFANTE ESTRADA** em face de ato atribuído ao **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, objetivando a concessão de liminar para determinar *que a autoridade coatora além de permitir a Impetrante a concorrer às vagas disponibilizadas através do Edital SAPS/MS Nº 09, de 26 de março de 2020 – 20º ciclo, seja determinada a sua inclusão na lista de aprovados da seleção pública, uma vez que resta comprovado que a mesma preenche os requisitos dos itens 2 e 2.1 do Edital, bem como a necessidade pública a qual precisa atender o Estado Brasileiro.*

Afirma que é médica intercambista natural da República de Cuba, estando residente no Brasil desde meados do ano de 2016, quando foi recepcionada no País por intermédio do programa do Governo Federal Mais Médicos, o qual, como é de conhecimento público e notório, foi desfeito no início do mandato do atual governo em janeiro de 2019.

Conta que, quando do encerramento do programa anunciado em 2018 pelo Governo Federal, foi exigido por ambos Países – Brasil e Cuba – o retorno dos profissionais que estavam no Brasil em razão do programa Mais Médicos, com exceção daqueles que requeressem asilo, refúgio, naturalização, etc.



Salienta que, em razão do Estado de Calamidade Pública e de Emergência de Saúde decretado não só no País, mas, em todo o Mundo, em razão da Pandemia emergida pelo coronavírus – Sars-CoV-2 – o Governo Federal publicou no último dia 26 de março no Diário Oficial da União o chamamento público aos Médicos Cubanos estabelecidos no Brasil, para se inscreverem na nova etapa do programa Mais Médicos, no intuito de atender a população Brasileira e evitar o colapso do sistema de saúde do País.

Aduz que seu nome não consta da lista anexa ao edital Edital 09 de 26/03/2020, embora reúna os requisitos necessários para sua reincorporação, o que impossibilita o seu cadastro como médico intercambista no programa com base na lista da OPAS - Organização Pan Americana da Saúde – que está prevista no Edital no item 1.1 – DO OBJETO – numa espécie de pré-seleção de candidatos aprovados à participarem ao sistema.

Todavia, afirma que, conforme se infere da informação gerada na tela de cadastro do sistema, vários médicos intercambistas estão sendo tolhidos de seu direito líquido e certo de participarem do programa por culpa exclusiva do Ministério da Saúde, que criou requisito para inscrição ao programa além daquilo que foi previsto no Edital, impedindo que milhares de médicos Cubanos participem do programa.

Entende que a negativa informada é deveras imprecisa e inconsistente, sendo impossível ao candidato até mesmo precisar qual requisito em que se está fundando o Ministério da Saúde para impedir o cadastro e participação do médico intercambista, inclusive aquele que preenche todos os requisitos exigidos no item 2.1 do Edital, que seria o de ter participado do programa no ano de 2018, estar residente no Brasil, e ter sido desligado do programa em razão do rompimento da parceria de cooperação técnica Brasil-Cuba.

Junta procuração e documentos. (id. 211101381 ao id. 211128908)

Requer gratuidade de justiça.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não vislumbro a presença do primeiro requisito.

O “Programa Mais Médicos” foi instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8.07.2013, que, em seu artigo 7º, § 3º^[1] (redação vigente à época), delegou aos Ministros de Estado da Educação e da Saúde o disciplinamento das regras de funcionamento do projeto.

A Lei nº 12.871, de 22.10.2013, fruto da conversão da MP 621/2013, quanto à forma de participação dos Médicos no programa, em seu artigo 13, assim estabelece:



Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

A propósito, a forma de seleção para o Projeto se dá por meio de chamamento público ou pela celebração de instrumentos de cooperação com organismos internacionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.369/13, in verbis:

Art. 18. A seleção dos médicos para o Projeto será realizada por meio de chamamento público, conforme edital a ser publicado pela SGTES/MS, ou mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º Na hipótese de vagas não preenchidas e em caso de vagas abertas por



desistência ou desligamento dos médicos selecionados por meio de chamamento público, a ocupação das vagas remanescentes poderá ser realizada por médicos selecionados por meio de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

§ 3º A seleção dos médicos, quando realizada mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de ensino superior estrangeiras e organismos internacionais, também deverá atender a todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória nº 621, de 2013, e nesta Portaria. Grifei.

O Edital nº 9, de 26 de março de 2020, que, de acordo com o item 1 e 1.1, *tem por objeto realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos.*

Referidos requisitos estão previstos no item 2 do Edital SAPS/MS nº 09/2020 do Ministério da Saúde:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/ 2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.



Pela análise de ambos os itens, o edital é destinado ao chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional que (1) indicados no Anexo II e (2) que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019.

Assim, para fins de inscrição é necessário atender o disposto no edital.

Ademais, ainda que este Juízo examinasse o atendimento ou não dos requisitos previstos no item 2, considerando a documentação juntada aos autos, careceria de informações para analisar a eventual ilegalidade aduzida pela parte impetrante acerca da sua não inclusão no rol de médicos constantes da lista a que se faz menção o edital do certame.

O Programa Mais Médicos tem regras próprias e não é extensivo a todos os profissionais da área, mas àqueles que se enquadrarem nas condições estipuladas no Edital de convocação, o que, conforme a própria impetrante confirma não possuir em sua narrativa na petição inicial.

Não vislumbro, portanto, a ilegalidade apontada pela parte impetrante, considerando que o edital exige como condição de participação, que o candidato seja médico intercambista, oriundo da cooperação internacional, indicado no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, além dos requisitos previstos em lei.

O acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que há candidatos que observaram fielmente as disposições do Edital e não realizaram suas inscrições justamente por não se enquadrarem na situação prevista.

Além do mais, haveria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que prevê de forma expressa todas as exigências a serem atendidas pelos candidatos que pretendem participar do Programa Mais Médicos.

Este Juízo se sensibiliza com a atual situação do país em relação à carência de médicos na rede pública, o que, a meu ver, futuramente, ensejará novos processos de seleção de médicos para o programa, que poderá incluir outras categorias não previstas nos editais abertos atualmente, mas ressalto que não pode o Judiciário substituir a Administração Pública na seleção dos profissionais para o programa se não constatada a ilegalidade apta a justificar a sua atuação, ainda que estejamos vivendo momento de Pandemia.

Ante o exposto, **DENEGO, por ora, O PEDIDO LIMINAR**, assegurando, no entanto, a possibilidade de reavaliar o pedido liminar após a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, devendo esclarecer quais os critérios utilizados para a elaboração da relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, em cumprimento ao



art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, conforme informações prestadas pela OPAS/OMS a que faz menção o Edital SAPS/MS nº 09/2020 do Ministério da Saúde.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado eletronicamente)

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Titular da 3ª Vara/DF

[1] Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido: [...]

§3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

